



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
SUBSTITUTIVO N° 01 AO PL 387/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera dispositivos da Lei n° 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto com ressalvas (fls. 74/75).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o art. 38, incisos II e IV, bem como as normas atinentes a organização administrativa, art. 61, VIII, todos da Lei Orgânica Municipal.

No entanto, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica e visando à melhor técnica legislativa, a proposição merece reparos. Sendo assim, esta Comissão de Justiça apresenta as seguintes emendas:

EMENDA N° 01

Nos arts. 9º e 11 do Substitutivo n° 01 ao PL n° 387/2019, onde consta "Anexos III-C, IV-A e V-A da Lei n° 10.589..." passe a constar "Anexos III-A e IV-A da Lei n°10.589...".

EMENDA N° 02

Fica suprimido o termo "Jaqueline Coutinho Prefeita" das fls. 53 do Anexo I do Substitutivo n° 01 ao PL n° 387/2019.

Por todo exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, §2º, 5 da LOMS.

S/C., 16 de dezembro de 2019.



PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente



ANSELMO ROLIM NETO
Relator



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 387/2019 – substitutivo nº 1 e emendas 1 e 2

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão – substitutivo nº 1 dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Referido substitutivo prevê as seguintes e principais deliberações:

- Extingue:

I – Secretaria de Abastecimento, Agricultura e Nutrição (SEABAN);
II – Secretaria de Saneamento (SESAN);
III – Secretaria de Políticas sobre Drogas (SEPOD);
IV – Secretaria da Igualdade e Assistência Social (SIAS);
V – A autarquia Investe Sorocaba;
VI - 24 (vinte e quatro) cargos de Assessor Especial, 1 (um) cargo de Assessor de Assuntos Internacionais, 5 (cinco) cargos de Corregedor, 1 (um) cargo de Corregedor da Guarda Civil Municipal, 2 (dois) cargos de Gerente de Controle Interno Nível II, 1 (um) cargo de Ouvidor da Guarda Civil Municipal, 1 (um) cargo de Ouvidor da Saúde, 2 (dois) cargos de Oficial de Ouvidoria, 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete do Poder Executivo, 15 (quinze) cargos de Assistente de Secretaria e Expediente I e 14 (quatorze) cargos de Assistente de Secretaria e Expediente II.

- Cria:

- As seguintes funções gratificadas: 5 (cinco) de Corregedor, 1 (uma) de Corregedor da Guarda Civil Municipal, 2 (duas) de Gerente de Controle Interno, 1 (uma) de Ouvidor da Guarda Civil Municipal, 1 (uma) de Ouvidor da Saúde, 2 (duas) de Oficial de Ouvidoria, 1 (uma) de Coordenador de Combate às Drogas e 25 (vinte e cinco) de Assistente de Secretaria e Expediente;

- 1 (um) cargo de Auditor-Geral do Município;

- Altera:

- A gratificação inserida à função de Supervisor de Alimentação Escolar e a respectiva escolaridade;

- Estabelece que o cargo de controlador-geral do Município passa a ter natureza jurídica de agente político.

- Amplia:

- Em 8 (oito) o número de cargos de Diretor de Área constante do Anexo I da Lei nº 11.860, de 11 de janeiro de 2019, criado nos termos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

- Em 3 (três) o número de cargos de Chefe de Seção, constantes do Anexo IV-A da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, criados nos termos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005 (1 (um) cargo de Chefe de Seção de Doenças Raras, 1 (um) cargo de Chefe de Seção de Acervo Histórico e 1 (um) cargo de Chefe de Seção da Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Civil Municipal).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Veda:

A incorporação de gratificações correspondentes às funções de confiança criadas por esta lei.

- Corrige:

De 11 (onze) para 12 (doze) a quantidade de Funções Gratificadas de “Coordenador Técnico de Unidades de Urgência, Emergência e Especialidades.

A Comissão de Justiça apresentou duas emendas ao projeto, a de nº 01 alterando a referência a anexos constante nos artigos 9º e 11 do substitutivo e a de nº 02 suprimindo o termo Jaqueline Coutinho Prefeita das fls. 53 do anexo I do substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada.

Segundo disposto no inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

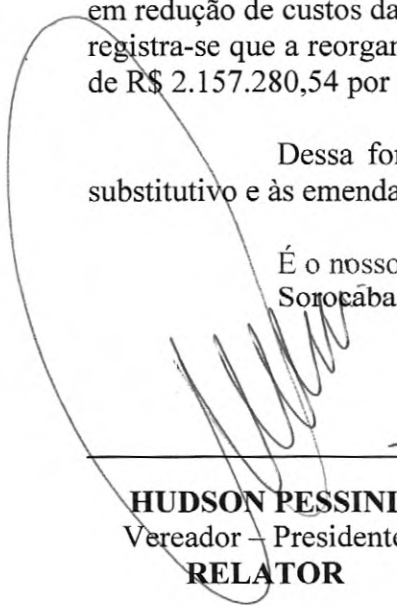
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a propositura importa em redução de custos da Prefeitura na medida em que, na estimativa do impacto financeiro, registra-se que a reorganização administrativa importará em redução de despesas na ordem de R\$ 2.157.280,54 por ano.

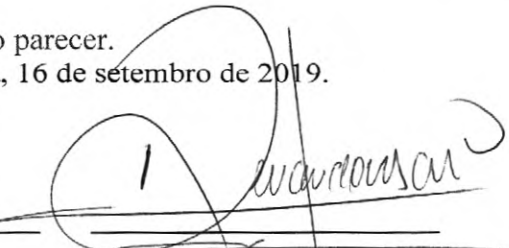
Dessa forma, esta Comissão não **TEM NADA A OPOR** em relação ao substitutivo e às emendas.

É o nosso parecer.


Sorocaba, 16 de setembro de 2019.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



**PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA**
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 e Emendas 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 387/2019


Trata-se do Substitutivo nº 1 e Emendas 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 387/2019, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Para dar suporte administrativo às estruturas criadas, foram extintos cargos, e criadas funções gratificadas, de provimento exclusivo por servidores públicos municipais, como forma de valorização da carreira, bem como possibilitar a continuidade da prestação dos serviços públicos desenvolvidos pela Prefeitura, visando a excelência.

Quanto ao impacto financeiro, a proposta objetiva melhor adequação dos gastos públicos, com diminuição estrutural, visando o necessário equilíbrio nas contas públicas, à vista do déficit orçamentário no Município.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de dezembro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 03 ao SUBSTITUTIVO n° 1 DO PL 387/2019

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera o artigo 10 e Anexo III do substitutivo n° 1 do Projeto de Lei n° 387/2019, contando com a seguinte redação:

Art. 10. Fica criado 1 (um) cargo de Auditor-Geral do Município, com classe salarial, jornada, requisitos, forma de provimento e súmula de atribuições constantes do Anexo III, devendo ser ocupado exclusivamente por servidor de carreira.

ANEXO II

Auditor-Geral do Município

Súmula: Avaliar a execução dos orçamentos da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba; fiscalizar a implementação e avaliar a execução dos programas de governo; fazer auditorias sobre a gestão dos recursos públicos sob a responsabilidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município; avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal; e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, alertando formalmente as autoridades administrativas para que promovam, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos ilegais, ilegítimos ou outros incompatíveis com a prática da administração pública e que resultem em prejuízo ao erário.

Provimento: exclusivo

Requisito: Nível superior completo

Remuneração: CS 9

Carga horária: 40h/semanais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa: A emenda em questão visa impedir a ocupação do cargo por pessoa que não esteja no quadro de servidores de carreira.

S/S., 16 de dezembro de 2019


Rodrigo Maganhato
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 04 ao SUBSTITUTIVO
n° 1 DO PL 387/2019

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acresce o inciso V ao artigo 1º do substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 387/2019, contando com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

V - Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade (SEMOB).

Justificativa: A emenda em questão visa adequação de função já exercida pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES).

S/S., 16 de dezembro de 2019


Rodrigo Maganhato
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 05 ao SUBSTITUTIVO
n° 1 DO PL 387/2019

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Fica suprimido o artigo 9º do substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 387/2019.

Justificativa: A emenda em questão visa impedir a ampliação de 8 cargos de Diretor de Área pretendido pelo projeto de lei.

S/S., 16 de dezembro de 2019

Rodrigo Maganhato
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA




ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 06

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Fica suprimido o art. 3º do substitutivo
OI do PL 387/2013.

Justificativa: não se justifica a criação de 8 cargos
de Diretor de Área.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 03, 05 e 06 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 387/2019, de autoria da Srª Prefeita Municipal, que *Altera dispositivos da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências*”,

As Emendas nº 03 e 05 são de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato e a Emenda nº 06 é da autoria da nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia, todas estão **condizentes com nosso direito positivo, uma vez que não geram aumento de despesa e guardam pertinência temática com a proposição.**

Cabe, apenas, alertar que a Emenda nº 05 e a Emenda nº 06 são idênticas. Logo, a aprovação de uma prejudicará a aprovação da outra.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal das Emendas nº 03,05 e 06 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 387/2019.

S/C., 16 de novembro de 2019.


PERICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 04 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 387/2019, de autoria da Srª Prefeita Municipal, que *Altera dispositivos da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências*”.

A emenda em análise é de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato e **não está condizente com nosso direito positivo**, uma vez que embora não promova aumento de despesas, **destoa totalmente da vontade original da Srª Prefeita Municipal**, trazendo modificação substancial que amplia e desfigura o projeto de lei original, o que é vedado no caso de matéria de iniciativa privativa da Sra. Prefeita Municipal.

Sobre a matéria, o ilustre doutrinador **Hely Lopes Meirelles** preconiza que: *A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva.* (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p.663)


Nesse sentido, vale mencionar que o Órgão Especial do TJSP julgou inconstitucional lei municipal originada de iniciativa do Prefeito que recebeu emenda do Legislativo que desfigurou o projeto inicial. *“A emenda parlamentar não pode ultrapassar os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurar o projeto original. O poder de emendar, que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, sob pena de o Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de exclusiva competência deste Poder”.* (ADIn .23.013-0, REL. Des. Álvaro Lazzarini, j. 15.2.1995)

Ocorre que o Projeto original promove grande reformulação administrativa, o que ficaria amplamente prejudicado pela **Emenda nº 04**, que sem qualquer motivação pretende extinguir a Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade (SEMOB), caminhando em sentido oposto à vontade original da autora da proposição.

Não se impede aqui o poder de emenda parlamentar, que é plenamente cabível, observadas as restrições de aumento de despesa (art. 63, I, da CF), e de pertinência temática (entendimento do STF); mas sim, constata-se a ilegalidade, pelo fato da proposição original caminhar num sentido, e esta emenda com natureza aditiva, em sentido oposto, frustrando a vontade inicial do autor da proposição, que detém competência privativa sobre a matéria.

Sendo assim, a **Emenda nº 04 ao Substitutivo nº 01 ao PL 387/2019 é inconstitucional** por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

S/C., 16 de dezembro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

Emendas 3 a 6 do P.L. nº 387/2019 - substitutivo

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão – substitutivo nº 1 dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Na emenda nº 3, o autor, Vereador Rodrigo Maganhato, propõe a alteração do artigo 10 e anexo III do substitutivo nº 1 estabelecendo que o cargo criado de Auditor-Geral do Município deverá ser ocupado exclusivamente por servidor de carreira.

A emenda nº 4 do mesmo Edil, acrescenta o inciso V ao artigo 1º do substitutivo nº 1 estabelecendo que a Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade (SEMOB) também seria uma das Secretarias extintas.

A emenda nº 5, também de autoria do vereador Rodrigo Maganhato prevê a supressão do artigo 9º do substitutivo de modo a impedir a ampliação em 8 (oito) no número de cargos de Diretor de área.

Na emenda nº 6, a autora, vereadora Fernanda Schlic Garcia, também propõe a supressão do artigo 9º do substitutivo alegando que não se justifica a criação dos cargos.

Segundo o disposto no inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo à análise das emendas, verificamos que elas alteram a reorganização proposta originalmente pelo Poder Executivo de modo que seria necessária uma nova estimativa do impacto financeiro para apurar as alterações positivas e negativas nas finanças públicas.




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

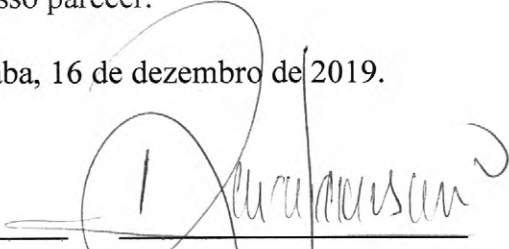
De qualquer forma, de plano pode-se constatar que as emendas, em regra, importariam numa redução ainda maior dos custos da Prefeitura, razão pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR** em relação à tramitação das referidas emendas.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 16 de dezembro de 2019.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



**PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA**
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 3, 5 e 6 ao Projeto de Lei nº 387/2019

Trata-se da Emenda nº 4, 5 e 6 ao Projeto de Lei nº 387/2019, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda nº 3 tem por objetivo Modificar o Art. 10 " Fica Criado 1 (um) cargo de Auditor-Geral do Município, com classe salarial, jornada, requisitos, forma de provimento e Súmula de atribuições constantes do Anexo III, devendo ser ocupado exclusivamente por servidor de carreira.

A Emenda nº 5 Fica Suprimido o Artigo 9º do substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 387/2019, esta emenda em questão visa impedir a ampliação de 8 cargos de Diretor de Área pretendido pelo Projeto de Lei.

A Emenda nº 6 Fica Suprimido o Artigo 9º, correndo sobre a mesma justificativa da emenda anterior.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de dezembro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro